



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

| | |
|--------------------|-------------------------------|
| Processo n° | 10314.004400/99-17 |
| Recurso n° | 134.749 De Ofício |
| Matéria | DRAWBACK - SUSPENSÃO |
| Acórdão n° | 303-34.763 |
| Sessão de | 16 de outubro de 2007 |
| Recorrente | SELCO VEDAÇÕES DINAMICAS LTDA |
| Interessado | DRJ-SÃO PAULO/SP |

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 20/11/1998

Ementa: EMENTA DRAWBACK-SUSPENSÃO. DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO. Constatada a comprovação do adimplemento do compromisso de exportação, estabelecido nos Atos Concessórios, após realização de diligência, não há que ser mantida a exigência relativa ao Imposto de Importação e acréscimos legais.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

MARCEL EDER COSTA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte “Selco Vedações Dinâmicas LTDA”, em razão da não comprovação da vinculação dos Registros de Exportação – RE’s, constantes no Relatório de Comprovação fornecido à SECEX, para com os respectivos Atos Concessórios, assim como, enquadramento no código da operação relativo às exportações normais.

Desta forma, com fulcro no artigo 325 do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, que dispõe sobre a obrigatoriedade da vinculação do Ato Concessório no documento de exportação, a autoridade aduaneira entendeu que houve inadimplência relativa à parte dos produtos beneficiados com suspensão.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou Impugnação às fls. 421/423, na qual ressalta que os RE’s considerados não vinculados pela fiscalização foram retificados e as correspondentes exportações foram realizadas dentro do prazo de vigência dos Atos Concessórios, assim, provavelmente a fiscalização não possui tais dados atualizados pelo SISCOMEX.

Diante disso, requer o acolhimento de suas alegações e extinção dos débitos do presente.

Trouxe aos autos os documentos de fls. 425/1198, entre os quais, cópias dos RE’s retificados, dos Atos Concessórios e tabelas explicativas.

Encaminhados os autos à DRJ/SPO/DITEX, esta converteu o julgamento em diligência a fim de que a fiscalização examinasse os documentos apresentados e informasse se estavam condizentes com os Atos Concessórios e diante de tal solicitação houve a seguinte manifestação:

(i) a análise dos documentos apresentados revela a procedência dos argumentos da defesa referentes aos Atos Concessórios n.º 427-94/108-7 e 427-95/105-5;

(ii) apesar do RE 96/0993802001 ter sido relacionado erroneamente ao Ato Concessório 0427-95/0053-9 (o correto seria o 427-95/0054), não caberia qualquer tipo de sanção, eis que fora cumprido o compromisso de exportação firmado no respectivo Ato Concessório;

(iii) com relação ao Ato Concessório 0427-95/0055-5, fora constatado que os RE’s a ele ligados pertencem ao Ato Concessório 427-95/0053-9 e que o RE 96/0145127-001 pertence ao Ato Concessório 427-95/0105-5;

(iv) o Ato Concessório 0427-95/0055-5 apresenta irregularidades, quais sejam: i. 64.800 unidades de peças deverão ser excluídas do total exportado, passando de 1.008.720 peças, para 943.920 peças (1.008.720 menos 64.800);

(v) feita a exclusão, não foi respeitada, portanto, a proporção entre quantidades importadas e exportadas comparando-se o estabelecido no ato e o efetivamente realizado;

(vi) respeitadas as proporções acordadas no Ato, para 1.100.000 unidades de peças importadas para 1.000.000 de exportadas, faltaram 41.820 peças a serem exportadas, tendo o contribuinte importado sem a devida cobertura do Ato Concessório, 46.002 peças;

(vii) devido ao exposto, devem ser cobrados tributos mais acréscimos legais, relativos a importação de 46.002 unidades de peças estampadas de aço.

Ciente da diligência o requerente manifestou-se, reiterando as alegações apresentadas e acrescentando, ainda, que:

foi informado, equivocadamente, que o RE 96/145127-000 pertencia ao Ato Concessório 427-95/55-5, quando o correto seria indicar a vinculação ao RE 96/145127-002, o qual deixou de ser apresentado em virtude do pedido de retificação feito à ALF/AISP/GRU para a correção do campo 16 deste documento;

assim que retificado será apresentado o RE comprovando sua vinculação ao Ato Concessório 427-95/55-5.

Pelas razões apresentadas requer a retificação da exigência fiscal para pagamento dos tributos e acréscimos legais, relativos à importação de 46.002 unidades de peças estampadas de aço, própria para a fabricação de “Face Plate”, vez que tendo sido comprovado o embarque de mais de 10.800 peças, a cobrança fiscal deverá recair apenas sobre a quantidade de 35202 unidades.

Após o resultado da diligência, conclui-se que a autoridade aduaneira manifestou-se favoravelmente à aceitação das alegações da impugnação no que diz respeito ao cumprimento dos Atos Concessórios 427-94/108-7, 427-95/0053-9 e 427-95/105-5 e, com relação ao Ato Concessório 0427-95/0055-5, demonstrou ser favorável à cobrança dos tributos mais os acréscimos legais relativos a importação de 46.002 unidades de peças estampadas de aço próprias para a fabricação de “Placa Lisa”.

Em sua manifestação de fls. 1132/1133, a Recorrente procurou demonstrar que o débito fiscal devido se refere apenas à importação de 35.202 peças e não 46.002 peças como entende a fiscalização, pois foi comprovado o embarque de mais 10.800 peças não computadas à época da apuração pela fiscalização.

Em face de tais alegações, solicitou-se nova diligência à autoridade aduaneira, a qual constatou a não retificação do REs 96/0145127-002 para o código 81101 no campo ‘enquadramento da Operação’, conforme informado, como também não foi efetuada a retificação no campo 16 do RE nº 96/145/127-002.

Assim, concluiu-se que deve permanecer a cobrança dos tributos lançados mais os acréscimos legais relativos à importação de 46.002 unidades de peças estampadas de aço, própria para a fabricação de “placa lisa”, de acordo com a DI nº 164.658, registrada em 20/12/1996.

Anexo aos autos (fls. 1186), consta demonstrativo de consolidação dos tributos incidentes sobre a importação de 26.186 unidades referentes à adição 001 da DI 164.658 somados a 19.816 unidades da adição 002 da mesma.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP), a qual decidiu como procedente em parte o lançamento, consoante demonstrado na seguinte ementa:

“Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 20/11/1998

Ementa: DRAWBACK-SUSPENSÃO

Não podem aproveitar do benefício da suspensão dos tributos na importação as exportações cujos RE's não forem vinculados aos Atos Concessórios do regime Drawback.

Entretanto, tendo sido constatada a comprovação do adimplemento do compromisso de exportação, estabelecido nos Atos Concessórios, após realização de diligências, não há que se exigir a cobrança do Imposto de Importação nem seus acréscimos legais.

Lançamento Procedente em Parte”

Ciente da decisão, o requerente informou o recolhimento de R\$ 8.880,33 – valor reduzido em 30% (comprovante fls. 1207/1208) e, tendo em vista observar o prazo legal estabelecido, quitando a exigência fiscal em apreço, requer a baixa e arquivamento do presente processo.

De acordo com informação de fls. 1228, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo recorre de ofício e o contribuinte recolheu os créditos exigidos, razão pela qual encaminha-se o presente a este Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento do Recurso de Ofício.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até às fls. 1128, última.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Recorre de ofício a DRJ-São Paulo/SP, cuja decisão foi pela procedência em parte do lançamento.

Quanto à parcela considerada improcedente pelo julgador *a quo*, referente aos RE's considerados como não vinculados aos Atos Concessórios do regime de Drawback, consoante se observa dos autos (fls. 1228), houve, inclusive, o recolhimento dos créditos exigidos.

No tocante à parte ora recorrida de ofício, nota-se que respaldando-se na realização de diligências no decorrer do processo, negou-se provimento ao lançamento, tendo em vista a comprovação do adimplemento do compromisso de exportação estabelecido nos Atos Concessórios, após a realização de diligências.

De fato, diante do apurado nos autos, há que se negar provimento ao recurso de ofício ora interposto.

Com efeito, tendo em vista as alegações da Recorrida em sua Impugnação (fls. 421/423), no sentido de que todos os RE's foram devidamente retificados, vinculando-se aos respectivos Atos Concessórios, bem como que as exportações foram realizadas dentro do prazo de vigência dos atos concessórios, realizou-se diligências e, dentre elas, resultaram as seguintes conclusões (fls. 1122/1124):

"A análise dos documentos apresentados pelo impugnante revelou a procedência dos argumentos da defesa quanto aos Atos Concessórios n.º 427-94/108-7 e 427-95/105-5;

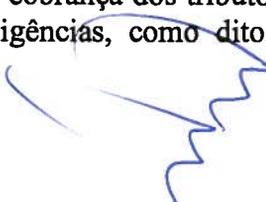
Relativamente ao Ato Concessório 0427-95/0053-9, página 644, não pertence ao ato citado e sim ao 427-95/0054, tendo sido relacionado de forma errônea;

Entretanto, do nosso ponto de vista não caberia penalização à empresa pelo fato, uma vez o compromisso de exportação firmado no Ato Concessório foi cumprido e ultrapassado;

(...)

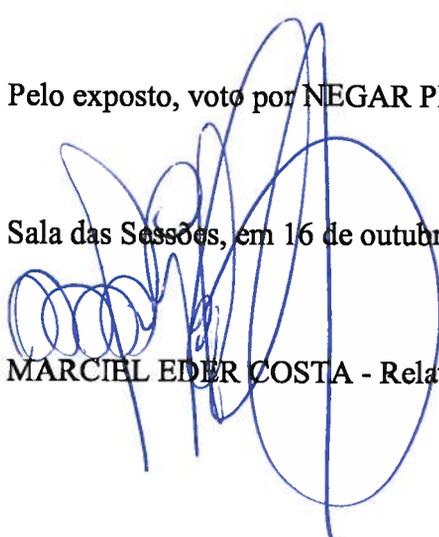
Em conclusão, somos favoráveis à aceitação das alegações da impugnação no que respeita ao cumprimento dos Atos Concessórios 427-94/108-7, 427-95/0053-9 e 427-95/105-5;"

Deste modo, tal como declarado pela decisão de primeira instância, "pelo resultado final das diligências, infere-se que a cobrança dos tributos recai tão somente sobre o Ato Concessório 0427-95/0055-5", cujas exigências, como dito, já foram recolhidas pelo contribuinte.



Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007


MARCIEL EDER COSTA - Relator